



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 196-DG/PF, DE 29 DE MARÇO DE 2021
ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 237-DG/PF, DE 13 DE OUTUBRO
DE 2022

Normatiza o procedimento de comunicação de operações suspeitas ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo efetuadas por empresas de transporte de valores, bem como os mecanismos dos processos administrativos instaurados contra empresas de transporte de valores em razão do descumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018; e tendo em vista o disposto no Processo [08211.004979/2020-73](#); resolve:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Normatizar:

I - o procedimento de comunicação de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitos ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo efetuadas por empresas de transporte de valores; e

II - os mecanismos de controle, fiscalização, apuração, instrução e julgamento dos processos administrativos instaurados contra empresas de transporte de valores em razão do descumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo.

CAPÍTULO II DOS REGISTROS E COMUNICAÇÕES

Art. 2º A empresa de transporte de valores — nos termos do inciso XVI do art. 9º e dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 — deverá identificar seus clientes e manter cadastro atualizado com, no mínimo, as seguintes informações:

I - se pessoa jurídica:

- a) nome da empresa (razão social);
- b) número de inscrição no CNPJ da matriz;
- c) endereço completo (inclusive CEP);
- d) atividade principal desenvolvida;
- e) identificação completa das pessoas autorizadas a representá-las e dos proprietários (nome completo, CPF, RG, endereço comercial, telefones e correio eletrônico);
- f) nome fantasia;
- g) telefone e endereço de correio eletrônico da empresa;
- h) capital social da empresa; e
- i) se sócio ou proprietário da empresa é enquadrado como Pessoa Exposta Politicamente - PEP; e

II - se pessoa física:

- a) número de inscrição no CPF e RG ou — se estrangeiro não inscrito no CPF — passaporte ou outro documento oficial que o identifique;
- b) endereço residencial e comercial completos (inclusive CEP) ou — se estrangeiro não inscrito no CPF — além do nome e endereço completos, deverão ser informados filiação, data de nascimento, país de origem e atividade desenvolvida;
- c) se é enquadrada como PEP; e
- d) endereço de correio eletrônico e telefone de contato.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta instrução normativa, as empresas devem considerar como PEP as pessoas previstas em lista disponibilizada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF ou órgão competente, na forma e condições ali estabelecidas.

Art. 3º As empresas de transporte de valores deverão manter registro de:

I - todas as propostas recebidas, ainda que recusadas;

II - todos os serviços que prestarem; e

III - todas as operações que realizarem em nome de seus clientes, dos quais deve constar, no mínimo:

a) identificação completa do proponente ou do contratante do serviço de transporte ou, quando for o caso, do custodiante dos bens e valores;

b) especificação do valor e natureza do ativo transportado ou temporariamente custodiado, sendo vedado o transporte de malotes sem valor e/ou de natureza não declarada;

c) descrição pormenorizada das operações realizadas e dos serviços prestados;

d) identificação do destinatário e do endereço da entrega, bem como de eventuais intermediários;

e) forma e meio de pagamento; e

f) valor do serviço contratado, forma e meio de pagamento;

g) identificação completa da pessoa responsável pelo recebimento do produto transportado, inclusive com o protocolo de recebimento; e

h) identificação do beneficiário final do serviço contratado e registro do seu endereço completo.

§ 1º Os cadastros e registros referidos nos arts. 2º e 3º deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir da efetivação da operação ou, quando esta não for realizada, do encaminhamento da proposta.

§ 2º O acesso aos cadastros e registros referidos nos arts. 2º e 3º será restrito — independentemente de classificação de sigilo — à Polícia Federal e ao COAF, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º O registro referido neste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica e seus entes ligados, houver realizado, em

um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 4º As empresas de transporte de valores deverão estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo — compatível com seu volume de operações e de acordo com a avaliação dos riscos da atividade e sua mitigação —, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos de controle destinados a:

I - obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;

II - identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem;

III - identificação de operações ou de propostas de operações — praticadas pelo cliente — suspeitas ou de comunicação obrigatória;

IV - revisão periódica da eficácia da política implantada, visando atingir os objetivos propostos;

V - viabilização da fiel observância das disposições contidas nesta instrução normativa, por meio da criação de:

a) canal de comunicação de todos os setores da empresa com o responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro; e

b) canais de comunicação dedicados ao recebimento de denúncias anônimas formuladas por seus funcionários e/ou colaboradores;

VI - avaliação interna de riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo documentada, considerando, no mínimo os perfis de risco:

a) dos clientes;

b) da própria empresa, com base em seu modelo de negócio e localização geográfica;

c) das operações;

d) dos funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral; e

e) dos parceiros de negócios; e

VII - implementação — de modo compatível com seu porte e volume de operações — de procedimentos destinados a conhecer seus clientes que assegurem devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação quanto ao risco.

§ 1º A política mencionada no **caput** deve ser formalizada expressamente, sendo obrigatoriamente aprovada e assinada pelo detentor da autoridade máxima de gestão na empresa, abrangendo, ainda, procedimentos referentes a:

I - seleção e treinamento de empregados em relação à política implantada;

II - disseminação do seu conteúdo entre seu pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo; e

III - monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

§ 2º As empresas de transporte de valores deverão avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou nas operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou que — pela falta de fundamento econômico ou legal — possam configurar indícios dos crimes previstos nas Leis nº 9.613, de 1998, e 13.260, 16 de março de 2016, ou com eles relacionar-se.

Art. 5º As operações e propostas de operações de transporte ou de guarda de numerário em espécie nas situações listadas a seguir deverão ser comunicadas ao COAF no prazo de 24 horas, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira tal comunicação, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - contratação de transporte ou guarda de numerário em espécie em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor correspondente em moeda estrangeira, cuja origem e destino sejam diferentes pessoas físicas ou jurídicas e não tratem de instituições financeiras, conforme definido no art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

II - contratação de transporte ou guarda de numerário em espécie em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor correspondente em moeda estrangeira por pessoa física ou pessoa jurídica e não tratem de instituições financeiras, conforme definido no art. 1º da Lei nº 7.492, de 1986, cuja origem ou destino seja município localizado em fronteira.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 5º, devem ser comunicadas ao COAF no prazo de 24 horas — abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira tal comunicação, conforme art. 11, inciso II, da Lei 9.613, de 1998 — após análise, quaisquer operações ou propostas que, considerando as partes e os demais envolvidos, os valores, o modo de realização, o meio e a forma de pagamento ou falta de fundamento econômico ou legal, possam constituir-se em sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos nas Leis nº 9.613, de 1998, e nº 13.260, de 2016, ou com eles se relacionarem, conforme rol exemplificativo:

I - operações ou propostas de operações de transporte de valores nas quais o remetente ou o destinatário:

a) não esteja disposto a atender às exigências de registro ou de identificação;

b) apresente documentos duvidosos ou falsificados; ou

c) tente induzir o funcionário da empresa de transporte de valores a não registrar a operação em questão;

II - uso de diferentes localidades para a realização de transações de um mesmo cliente ou beneficiário;

III - mudanças repentinas e evidentemente injustificáveis no montante ou na frequência de transações de remessa ou de recebimento por parte de um mesmo cliente;

IV - operações repetitivas ou envolvendo quantias elevadas tendo como ponto de origem ou de destino regiões definidas em atos normativos como "paraísos fiscais" ou praças localizadas em regiões de fronteira;

V - operações envolvendo pessoas que não aparentem condições financeiras para a operação ou não pareçam estar agindo por conta própria, configurando a possibilidade de se tratar de "testa de ferro" ou "laranja", como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas;

~~VI - operações cuja frequência, valor ou forma são indícios de mecanismos usados para burlar os sistemas de registro e de comunicação previstos nesta instrução normativa;~~-(revogado)

VII - pessoas físicas e/ou jurídicas sem histórico no mercado que realizam operações envolvendo elevadas quantias em dinheiro;

VIII - aumento substancial do valor total das operações, não justificável, em determinada praça ou região, em especial se houver instrução para entrega a terceiros;

IX - outras operações que — por suas características no que se refere às partes envolvidas e aos valores ou pela falta de fundamento econômico ou legal — possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles se relacionarem;

X - transporte ou guarda de bens e valores contratados por pessoas físicas ou jurídicas cuja atividade declarada se mostre aparentemente incompatível com o valor transportado ou custodiado em razão do transporte;

XI - proposta de transporte ou guarda de bens e valores por intermédio de pessoas interpostas que não sejam detentores de mandato, ou sem vínculo societário ou empregatício com a pessoa contratante, sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário; e,

XII - operações com valores inferiores aos estabelecidos, mas que, por sua habitualidade, valor e forma, configuram tentativa de burla dos controles.

§ 1º As comunicações de boa-fé realizadas na forma prevista neste artigo e no art. 5º não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa, conforme disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998.

§ 2º As comunicações de que tratam o **caput** deste artigo e do art. 5º deverão ser encaminhadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico no sistema SISCOAF, disponível na página do COAF, sendo disponibilizado seu conteúdo à Polícia Federal.

§ 3º As empresas deverão manter registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o presente artigo.

§ 4º O prazo de que trata o **caput** poderá ser dilatado em até 10 (dez) dias no caso de comprovada necessidade de se reunir maiores elementos de convicção para a realização da comunicação, devendo a

comunicação ser acompanhada da devida justificativa para a inobservância do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º A matriz da empresa de transporte de valores é a responsável pelo(a):

a) elaboração, revisão e implementação da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo da empresa;

b) solicitação ao Setor de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo em Empresas de Transporte de Valores - SPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF de pré-cadastro para acesso ao sistema SISCOAF; e

c) envio das comunicações de que tratam os arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa, via SISCOAF.

~~Art. 7º Caso não sejam identificados durante o ano civil operações ou propostas a que se referem os arts. 5º e 6º, as empresas de transportes de valores deverão declarar tal fato ao COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, por meio de preenchimento de formulário eletrônico no sistema SISCOAF, disponível na página do COAF.~~

Art. 7º Caso não sejam identificados durante o ano civil operações ou propostas a que se referem os arts. 5º e 6º, as empresas de transportes de valores deverão declarar tal fato à Polícia Federal, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, por meio de preenchimento de formulário eletrônico no sistema SISCOAF, disponível na página do COAF.

Art. 8º As empresas de transporte de valores deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informações provenientes da Polícia Federal ou do COAF.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 9º As empresas de transporte de valores — bem como seus administradores que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos artigos antecedentes — sujeitam-se, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, à aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998; e

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos arts. 2º ao 8º.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as empresas de transporte de valores, por culpa ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos arts. dos 2º ao 8º;

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do art. 8º; e

IV - descumprirem a vedação de dar ciência das comunicações a qualquer pessoa, inclusive àquela(s) à(s) qual(is) se refira a comunicação ou deixarem de fazer a comunicação a que se referem os incisos II e III do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998; e

V - deixarem de cumprir os prazos desta instrução normativa.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando:

I - forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta instrução normativa ou da Lei nº 9.613, de 1998; ou

II - ocorrer reincidência específica devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do **caput** deste artigo.

CAPÍTULO V
DA UNIDADE DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO
FINANCIAMENTO DE TERRORISMO
EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES

CAPÍTULO V
DO SETOR DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO
DE TERRORISMO EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES

~~Art. 10. A Unidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo em Empresas de Transporte de Valores - UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF é responsável por:~~

Art. 10. O SPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF é responsável por:

I - acessar e examinar os dados referentes aos registros e às comunicações de operações de transporte ou de guarda de bens, de valores ou de numerário suspeitas ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo efetuadas por empresas de transporte de valores, em plataforma disponibilizada pelo COAF;

II - controlar e fiscalizar o cumprimento das obrigações administrativas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao terrorismo pelas empresas de transporte de valores;

III - realizar averiguações preliminares, quando necessário, podendo solicitar esclarecimentos a terceiros diretamente relacionados com o objeto da averiguação; e

IV - instaurar processo administrativo punitivo, lavrando-se o respectivo Auto de Constatação e Notificação de Infração - ACIN, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

~~§ 1º A UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF fica sob a responsabilidade de delegado de polícia federal lotado na Divisão de Controle e Fiscalização de Segurança Privada - DICOF/CGCSP/DIREX/PF. (revogado)~~

§ 2º Apenas após comunicação à Coordenação de Enfrentamento ao Terrorismo - CET/DIP/PF, poderá a DICOF/CGCSP/DIREX/PF ser autorizada a prosseguir com atividade de fiscalização e apuração administrativa em relação às empresas de transporte de valores, de guarda de bens, ou de numerário suspeitas ou que contenham indícios de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 11. O processo administrativo punitivo referido no art. 9º será instaurado a partir de:

I - conhecimento da infração;

II - recebimento das comunicações referidas no inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998; ou

III - conhecimento das conclusões das averiguações preliminares.

§ 1º A decisão de arquivamento das averiguações preliminares deverá ser submetida à revisão pelo coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos.

§ 2º Instaurado o processo administrativo punitivo — que descreverá o fato e todas as circunstâncias relevantes para o conhecimento da infração — e juntados os documentos necessários, o autuado será notificado, por meio de:

I - ciência, no próprio auto, de qualquer sócio, empregado da administração da autuada ou procurador cadastrado, inclusive por via eletrônica;

II - envio de cópia do auto, mediante aviso de recebimento, ao endereço da autuada; ou

III - qualquer outro meio hábil, inclusive digital, que assegure a certeza da ciência do ato por parte da autuada.

§ 3º O prazo para apresentação da defesa é de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, podendo o autuado juntar documentos que entender relevantes.

§ 4º Decorrido o prazo de apresentação da defesa, o delegado de polícia federal responsável pela condução do processo poderá determinar a realização de diligências e a produção de provas de interesse do processo, sendo-lhe facultado requisitar do acusado novas informações, esclarecimentos ou documentos a serem apresentados no prazo fixado pela autoridade requisitante, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

~~§ 5º Finda a instrução processual, a UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF deverá:~~

§ 5º Finda a instrução processual, o SPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF deverá:

I - elaborar manifestação conclusiva sobre a autuação; e

II - encaminhar o processo pelas vias hierárquicas para apreciação e julgamento.

§ 6º Caberá ao diretor-executivo — ou por delegação ao coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos — decidir acerca do processo administrativo punitivo.

§ 7º Das decisões proferidas na forma do § 6º caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional — nos termos do art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016 — no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da notificação da decisão.

§ 8º O recurso será apresentado perante a autoridade julgadora de primeiro grau, que poderá reconsiderar a decisão proferida em até cinco dias, promovendo a remessa, pelas vias hierárquicas, à autoridade recursal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Caberá às Delegacias de Controle de Segurança Privada - DELESPs e às Comissões de Vistoria - CVs — quando da realização da vistoria para renovação do Certificado de Segurança das empresas de transporte de valores — proceder à fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações descritas nos arts. 2º e 3º (matrizes) e no art. 4º (matrizes e filiais).

~~§ 1º No caso de constatação de irregularidade e/ou de descumprimento dos arts. 2º ao 4º, a DELESP ou a CV deverá encaminhar, via SEI, relatório de vistoria digitalizado à UPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF para fins de análise e, se for o caso, instauração de processo punitivo.~~

~~§ 2º Ato do diretor-executivo poderá autorizar a criação de UPLDs no âmbito das DELESPs, levando em conta a experiência acumulada pela Coordenação Geral de Controle de Serviços e Produtos - CGCSP/DIREX/PF na aplicação e na fiscalização do disposto nesta instrução normativa.~~

§ 1º No caso de constatação de irregularidade e/ou de descumprimento dos arts. 2º ao 4º, a DELESP ou a delegacia descentralizada deverá encaminhar, via SEI, relatório de vistoria digitalizado ao SPLD/DICOF/CGCSP/DIREX/PF para fins de análise e, se for o caso, instauração de processo punitivo.

§ 2º Ato do diretor-executivo poderá autorizar a criação de Núcleo de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no âmbito das DELESPs, levando em conta a experiência acumulada pela Coordenação-Geral de Controle de Serviços e

Produtos - CGCSP/DIREX/PF na aplicação e na fiscalização do disposto nesta instrução normativa.

Art. 13. A Na fixação das penas de multas, a autoridade determinará o valor a ser pago, de forma motivada, a partir de um juízo de ponderação e tendo como parâmetros:

- I - a gravidade da conduta;
- II - as consequências ainda que potenciais da infração; e
- III - a condição econômica do infrator.

Art. 14. Após a fixação da pena-base de multa na forma do **caput**, em seguida serão consideradas:

- I - as agravantes;
- II - as atenuantes; e
- III - a reincidência.

§ 1º São consideradas circunstâncias agravantes, quando não constituírem infração:

~~I - impedir ou dificultar por qualquer meio a ação fiscalizadora da UPLD, da DICOF/CGCSP/DIREX/PF, da DELESP ou de CV;~~

I - impedir ou dificultar por qualquer meio a ação fiscalizadora do SPLD, da DICOF/CGCSP/DIREX/PF, da DELESP ou da delegacia descentralizada;

II - omitir intencionalmente dado ou documento de relevância para o completo esclarecimento da irregularidade em apuração; e

III - deixar de proceder de forma ética perante as unidades de controle e fiscalização da Polícia Federal.

§ 2º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - primariedade;

~~II - colaborar eficientemente com a ação fiscalizadora da SPLD, da DICOF/CGCSP/DIREX/PF, da DELESP ou de CV; e~~

II - colaborar eficientemente com a ação fiscalizadora do SPLD, da DICOF/CGCSP/DIREX/PF, da DELESP ou da delegacia descentralizada; e

III - corrigir as irregularidades constatadas ou iniciar de forma efetiva a sua correção, ainda durante as diligências.

§ 3º A reincidência — genérica ou específica — caracteriza-se pelo cometimento de nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que impôs pena em virtude do cometimento de infração anterior.

§ 4º Considera-se específica a reincidência quando as infrações anterior e posterior tiverem a mesma tipificação legal, e genérica quando tipificadas em dispositivos diversos.

§ 5º No caso de infrações puníveis com a pena de multa, a reincidência genérica implicará o aumento de um terço (1/3), enquanto a reincidência específica implicará o aumento de metade (1/2) da pena aplicada.

§ 6º As infrações administrativas punidas e com trânsito em julgado há mais de cinco anos não serão consideradas para efeitos da reincidência.

Art. 15. Fica revogada a Instrução Normativa nº 132-DG/PF, de 14 de novembro de 2018.

Art. 16. Esta instrução normativa entra em vigor em 2 de maio de 2021.

ROLANDO ALEXANDRE DE SOUZA